

Processo de gestão governamental para o acolhimento de refugiados e a garantia dos direitos humanos

Government management process for welcoming refugees and guaranteeing human rights

10.56238/isevmjv3n1-012

Recebimento dos originais: 01/02/2024 Aceitação para publicação: 21/02/2024

Denis Eduardo Naves de Sousa

Bacharel em Direito Pós-Graduado em Gestão Pública com Habilitação em Direitos Humanos

RESUMO

Nos últimos 70 anos o mundo fez grandes avanços em relação a garantias de Direitos Humanos, e a legislação brasileira não ficou para trás. Hoje, somada a Constituição federal, Lei de Refúgio (Lei nº 9.474/1997), e a nova lei de imigração (Lei n 13.445/2017), o Brasil consolida um dos mais completos, modernos e generosos sistemas jurídicos em relação a acolhimento de pessoas migrantes, refugiados e apátridas do mundo. Tais condições fazem com que muitas pessoas busquem refúgio no país para receber ajuda humanitária e estabelecer sua residência. Por meio de análise bibliográficas e documentais, baseadas em conhecimentos teóricos empíricos, o trabalho buscou discorrer o processo de Gestão Pública praticado pelo Estado, em especial a Prefeitura de Curitiba por meio do Relatório de diagnóstico/2021 do MigraCidades. Concluiu-se que no âmbito estadual, as políticas públicas aplicadas a migrantes e refugiados são geridas por meio do CERMA/PR com apoio da sociedade civil organizada e apontou falhas. No âmbito municipal, as políticas públicas aplicadas a migrantes e refugiados são geridas por meio da Sociedade civil organizada e apontou falhas.

Palavras-chaves: Refugiados, Direitos humanos, Gestão pública, Estado do Paraná.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, os números de pessoas deslocadas de seus países natais devido a conflitos mostram-se alarmantes. A cada dia milhões de pessoas são forçadas a abandonar suas casas, suas famílias e seus países devido a fundado temor de perseguição relacionada a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados. Estima-se que 25,4 milhões de pessoas se encontram em situação de refugiado em todo mundo (ACNUR. 2021).

Nos últimos 70 anos a comunidade internacional vem fazendo diversos avanços relacionados a legislações humanitárias, a exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A ideia de universalização dos direitos fundamentais fez se pensar a ideia de um Direito



Internacional Humanitário, que surge como resposta a pessoas sob o risco de conflitos, esse ramo do direito internacional prescreve limites éticos para os conflitos, aquilo que pode ser uma eufemização do sofrimento, tem se também algumas normas para a proteção das vítimas. (BORGES, 2006, p.137)

Já em um contexto local, a legislação Brasileira consolida o entendimento de que a pessoa é sujeito de direitos independentemente de sua nacionalidade. Em seu artigo 5°, a Constituição Federal equipara direitos entre nacionais e não nacionais, garantindo a todos o acesso à saúde, previdência, assistência social e educação. Somada a lei de Refúgio (Lei nº 9.474/1997) e a nova lei de Imigração (Lei nº 13.445/2017) o Brasil possui um dos mais completos e modernos sistemas jurídicos, sendo considerado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das leis mais modernas, abrangentes e generosas do mundo em relação a refugiados¹.

O presente estudo objetivou desenvolver uma análise do processo de gestão pública, focada no Estado do Paraná e em especial o município de Curitiba, desenvolvida para acolhimento e inserção social de migrantes e refugiados que buscam o Brasil para reconstruir suas vidas.

Para tanto, pretendeu-se discorrer acerca das legislações humanitárias e migratórias internacionais e nacionais; Por fim, realizar análise da gestão pública desenvolvida pelo Estado do Paraná, em especial o município de Curitiba, com relação a acolhimento e inserção de migrantes e refugiados na sociedade local.

2 DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL HUMANITARIO

Para muitos estudiosos do direito os direitos humanos são inerentes ao homem, isso em virtude de acolherem as definições tautológicas, formais e a definição finalista. O professor Peres Luño (1995, p. 22) apresenta os direitos humanos com três definições: tautológica, formal e a definição teleológica.

O entendimento de que os direitos humanos nascem com o indivíduo, remonta a ideia do jusnaturalismo que se baseia no direito natural. Nessa visão aqueles direitos básicos que pertencem ao homem não precisam ser positivados.

Outros grandes pensadores trataram o tema com olhar privilegiado. Como grande avanço do tema pode-se citar os autores Robert Alexy, passando pela moderna teoria de justiça de John Rawls, e Ronald Dworkin. A importância dos direitos humanos é imensurável, mas podemos ter

¹ ACNUR-BRASIL. Agencia da ONU para Refugiados . disponível em: < https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/legislacao/> Acesso em: 14/02/2024.



uma ideia de seu peso em virtude de ser tema central do Direito Constitucional e do Direito Internacional.

A teoria usada por Ramos (2005) apresenta uma série de características a respeito dos direitos fundamentais. A primeira característica é a Universalidade, entendendo assim que essa é a forma que distingue os portadores desse direito como sendo todas as pessoas.

Responde a Declaração que os direitos humanos são universais porque clama, ela, pela extensão universal desses direitos sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. O ser humano é um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade como um valor intrínseco à condição humana².

A universalidade dos direitos humanos além de um entendimento acadêmico e doutrinário foi positivado na Declaração de Viena no seu artigo 5° que diz:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais³.

Portanto tem-se uma concepção que afirma que a universalidade sem limites para o ser humano, pelo simples fato de o indivíduo existir ele é dotado de uma dignidade e compatibilidade que independe da raça, sexo, orientação sexual, etnia, posição social ou qualquer outra variável. A condição da concepção da pessoa é o pressuposto único para a titularidade.

A Carta de São Francisco, documento criado pela ONU em 1945, cita já no seu artigo primeiro "promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (...)" (ONU, 1945), marco teórico anterior a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ainda na toada das características pode-se citar o instituto da Indivisibilidade dos Direitos Humanos. Entende-se por essa característica que se deve aplicar a todas as áreas, que esse direito é a base para toda a positivação e raciocínio sobre direitos. Ideia essa vista no artigo 5° do Tratado de Viena.

² PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas Contemporâneas, Revista TST, Brasília, Vol. 75, nº 1, jan/mar 2009.

³ Declaração de Viena de 1993.



Quais direitos? A Declaração afirma a indivisibilidade dos direitos humanos. Nos seus 30 artigos, parte deles traduzem direitos civis e políticos, parte deles traduzem direitos econômicos, sociais e culturais. E o que vem a declaração a impactar na linguagem dos direitos humanos? Vem a dizer: tão importantes quanto os blue rights — os direitos civis e políticos — são os red rights. Os direitos econômicos, sociais e culturais estão em paridade, em grau de importância. Tão importante quanto a liberdade de expressão é o acesso à saúde, à educação e ao trabalho. Tão grave quanto morrer sob tortura é morrer de fome.⁴

A indivisibilidade afirma que existe uma igualdade entre todos os direitos, que não existem diferenças hierárquicas entre eles, a supressão de ao menos um tiraria a possibilidade de uma vida digna. Os direitos civis e políticos devem caminhar junto com dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Outra faceta é a da irrenunciabilidade, isto é, renunciar esses direitos não é uma opção tornando-se então vedada, "Os direitos humanos são irrenunciáveis, uma vez que renunciar a tais direitos implicaria renunciar a condição de ser humano, nenhum direito, nenhum princípio jurídico ou moral seria legitimo se permitisse tal renúncia" (ANNONI, 2013), não se pode fazer o que se bem quer, isso porque não é apenas de interesse do portador do direito, mas sim de toda a coletividade, são objetivos.

Por fim, as características de inalienabilidade e imprescritibilidade. A primeira se apresenta com a finalidade de vedar a possibilidade de agregar valor econômico a tais preceitos, colocar um preço e consequentemente negocia-lo. Exemplo de tal procedimento é a escravidão, se pudesse ser negociada poderíamos caminhar para essa ceara.

A imprescritibilidade implica reconhecer que tais direitos não se perdem pela passagem do tempo: existindo o ser humano, há esses direitos inerentes. A inalienabilidade pugna pela impossibilidade de se atribuir uma dimensão pecuniária desses direitos para fins de venda. (RAMOS, 2014, p.145)

Já a imprescritibilidade versa sobre a não perca em virtude do decorrer do tempo, pois não existe um tempo determinado para a sua efetivação, a qualquer tempo ele pode ser invocado.

O evento da Declaração de 1948 gera um marco histórico, a partir dele começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nesse espirito, inúmeros mecanismos de proteção são adotados, inclusive em um âmbito internacional, pois o medo de que Estados subjuguem seus cidadãos não pode ser mais ignorado. "A Declaração de 1948 confere lastro

4

⁴ PIOVESAN, Flavia. DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf?sequence=5



axiológico e unidade valorativa a este campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos". (Piovesan, 2003),

O movimento de internacionalização dos direitos humanos constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução. É neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea.⁵

A ideia de que a defesa dos direitos humanos é de responsabilidade de toda a comunidade global e não apenas de âmbito reservado do Estado tem crescido nos últimos 70 anos, é algo que deve ser de interesse de todos. (PIOVESAN. 2003, p.5)

A ideia de universalização dos direitos fundamentais fez se pensar a ideia de um Direito Internacional Humanitário, que surge como resposta a pessoas sob o risco de conflitos, esse ramo do direito internacional prescreve limites éticos para os conflitos, aquilo que pode ser uma eufemização do sofrimento, tem se também algumas normas para a proteção das vítimas. (BORGES, 2006, p.137)

A função do direito internacional humanitário é regulamentar o direito de guerra- jus in bello-, até mesmo porque regulamentar a limitação e a proibição do direito a recorrer à guerra – jus ad bellum- é o grande objetivo do direito internacional e dos sistemas das Nações Unidas instituição criada para esse fim. E mesmo no que se refere ao jus ad bellum, em casos excepcionais há a possibilidade de se recorrer ao uso da força de maneira legitima. Dessa forma à cata de São Francisco permite a guerra em casos de legitima defesa individual ou coletiva ou quando o Conselho de Segurança assim considerar, tendo em vista a manutenção ou o restabelecimento da paz e segurança internacionais. (BORGES, 2006, p.137)

O Direito Internacional Humanitário é um ramo do Direito Internacional Público, as outras ramificações recai sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados, entretanto essa divisão dentro do Direito Internacional Público é apenas para fins de estudo, porque ambos convergem para a diminuição do sofrimento das pessoas em áreas de conflito. (BORGUES. 2006).

3 DIREITO DOS IMIGRANTES E REGUGIADOS

Em consonância com a ideia anterior, após os horrores praticados durante a Segunda Guerra Mundial, visando diminuir o sofrimento de pessoas que tiveram de deixar suas casas por

⁵ PIOVESAN, Flavia Cristina. Direitos Humanos e a Jurisdição Constitucional Internacional. Revista Brasileira de direito Constitucional, n. 1, jan/jun. – 2003. Disponível em: http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/viewFile/27/28.



motivos de conflitos, surge um dos principais instrumentos legais no plano internacional para amparo a pessoas deslocadas, a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957.

Segundo Piovesan (2006, p. 59) a Convenção é considerada a Carta Magna do instituto, pois estabelece o conceito de refugiado:

ART. 1° - Definição do termo "refugiado": A. Para fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa. 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos de 1° de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não que voltar a ele.

Porém, devido ao contexto histórico em que a Convenção foi criada, posteriormente observou-se que apenas refugiados advindos da Europa, e por acontecimentos pretéritos a determinado tempo, poderiam obter proteção no território brasileiro devido a limitações temporais e geográficas especificadas no bojo do documento:

Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do artigo 1º seção A poderão ser compreendidas no sentido de ou a) "Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"

b) "Acontecimentos ocorridos antes de 1° de janeiro de 1951 na Europa ou alhures".

Tais limitações temporais e geográficas foram ampliadas sobre o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 31 de janeiro de 1967.

Outras duas legislações de grande relevância para os direitos dos refugiados foram a Convenção de 1969 da Organização da Unidade Africana (OUA) e a Declaração de Cartagena de 1984. A primeira abordou desafios relacionados ao refúgio no continente africano, que a época eclodiu com disputas políticas internas após um período de movimento de independência. Devido a essas razoes a Convenção ampliou a definição de refugiado e regulou questões como a não rejeição na fronteira, entre outras. A segunda, por sua vez, passa a reconhecer a hipótese de refúgio quando decorrente da grave e generalizada violação dos direitos humanos. (MOREIRA, 2005).

O arcabouço jurídico brasileiro consolida o entendimento de que a pessoa é sujeito de direitos independentemente de sua nacionalidade. Em seu artigo 5°, a Constituição Federal equipara direitos entre nacionais e não nacionais, garantindo a todos o acesso à saúde, previdência, assistência social e educação. Somada a lei de Refúgio (Lei n° 9.474/1997) e a nova lei de Imigração (Lei n° 13.445/2017) o Brasil possui um dos mais completos e modernos sistemas



jurídicos, sendo considerado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das leis mais modernas, abrangentes e generosas do mundo em relação a refugiados⁶.

A positivação desta legislação mais abrangente encontra-se descrita no inciso III do seu art. 1º, ao reconhecer como refugiado todo indivíduo que "devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país da nacionalidade para buscar refúgio em outro país" (BRASIL, 1997).

4 PROCESSO DE GESTÃO

Segundo dados disponibilizados pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)⁷, somente no ano de 2020 o Brasil recebeu 28.899 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. A pesquisa aponta que, devido à pandemia do Novo Corona Vírus, motivo pelo qual pessoas foram impedidas de se deslocar devido ao fechamento de fronteiras, no ano de 2020 o Brasil teve 65% menos solicitações de reconhecimento da condição de refugiado do que o ano anterior em que o número foi de 82.552 (CONARE. Refúgio em números, p 9).

Com relação aos conflitos no Oriente Médio, no ano de 2020 o Brasil analisou e deferiu 565 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. Destas Solicitações, 479 foram de pessoas advindas da Síria, 23 do Paquistão, 28 do Afeganistão, e 35 do Iraque. Síria, Iraque e Afeganistão representam o maior índice de deferimento de reconhecimento das solicitações, totalizando respectivamente 93,0%, 92,0% e 87,5% (CONARE. Refúgio em números, p 23, p25).

Estando no Brasil, pode ser reconhecido como refugiado a pessoa que se encontra fora de seu país de origem devido a fundado temor de perseguição relacionado à questão de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social especifico ou opinião política e não podem ou não querem valer-se da proteção de seu país, ou ainda, que seja obrigada a deixar seu país devido à grave e generalizada violação dos direitos humanos, conforme descrito na Lei nº 9.474 de 1997.

Ao chegar ao país, o estrangeiro poderá expressar sua vontade de solicitar seu reconhecimento como refugiado. A Polícia Federal é a autoridade fronteiriça responsável pelo tema migratório. "ela é treinada para estar preparada a identificar um solicitante de refúgio e conceder-lhe informações quanto aos tramites iniciais de um processo para reconhecimento da condição de refugiado" (BARRETO. 2010, p 162).

O CONARE é um órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que delibera sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, tendo sua competência definida no artigo 12 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

⁶ ACNUR-BRASIL. Agencia da ONU para Refugiados. disponível em: < https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/legislacao/> Acesso em: 14 de jan. de 2024.



A lei prevê que o refugiado terá direito a cédula de identidade comprobatória da sua condição jurídica, carteira de trabalho e documentos de viagem. No que diz respeito à cédula de identidade, a legislação prevê que ela seja igual à dos estrangeiros que residam no país, porém deverá constar a condição jurídica de refugiado. Com a carteira de trabalho o refugiado pode exercer qualquer atividade remunerada no país, exceto as profissões regulamentadas por entidades de classe, onde terão de se inscrever nos respectivos órgãos regulamentadores do exercício da profissão, exercer atividades autônomas e ter acesso a programas sociais do governo. Já com relação ao passaporte o Brasil tem um padrão específico para o público em questão. O passaporte de refugiado tem a cor amarela. Fora a cor, o documento de viagem permite os mesmos direitos no exterior dos brasileiros, tais como a proteção diplomática em qualquer cede no exterior, assistência consular e outros como socorro em caso de acidentes ou conflitos (BARRETO. 2010).

No âmbito estadual, as políticas públicas são geridas por meio do Conselho Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná (CERMA/PR). Instituído pela Lei nº 18.465, de 24 de abril de 2015, o conselho é vinculado à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, com caráter consultivo e deliberativo, integrado, paritariamente, por representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil organizada⁸.

Conforme disposto em seu estatuto, o CESMA/PR atua em parceria com entidades da sociedade civil organizadas, ou seja, Organizações não Governamentais (ONG), instituições religiosas e Universidades.

Desde sua criação, o CERMA/PR elaborou dois Planos Estaduais de Politicas Públicas para Migrantes, Refugiados e Apátridas do Paraná sendo o primeiro deles com vigência entre 2014 e 2016, e o segundo, que esta em vigência atualmente, com metas estipuladas no decorrer dos anos de 2022 a 2025. Conforme constatado, houve uma lacuna na implantação e controle das metas por um período de cinco anos.

O plano vigente foi desenvolvido propondo 61 medidas divididas em seis eixos de atuação sendo eles: Educação; Família e Desenvolvimento Social; Saúde; Justiça, Trabalho e Direitos Humanos; Segurança Pública e Comunicação e Cultura⁹. Ate o momento não foram apresentados resultados deste plano.

15/02/2024.

⁸ CERMA/PR Disponível em: < https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Conselho-Estadual-dos-Direitos-dos-Refugiados-Migrantes-e-Apatridas>. Acesso em 14/02/2024.

⁹ II Plano Estadual de Políticas Públicas para Migrantes, Refugiados e Apátridas 2022-2025. Disponível em:https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/ii_plano_estadual_de_politicas_publicas_para_migrantes_refugiados_e_apatridas_-cerma-pr.pdf. Acesso em



O Primeiro plano desenvolvido dentre os anos de 2014 a 2016, continha 21 ações previstas divididas em seis eixos. Ao receber e analisar as informa o CERMA constatou que das 21 ações previstas 17 foram realizadas, sendo 9 realizadas em sua plenitude, 8 realizadas de forma parcial e 4 não foram realizadas. Obtendo assim um percentual de 42,8% de ações realizadas plenamente, 38% realizadas de forma parcial e 19% das ações não foram realizadas 10.

Em entrevista ao site de notícia Plural¹¹ a presidente do CERMA/PR, a assistente social Marcia Ponce falou que:

"Uma legislação por si só não garante direitos básicos. Precisamos do retorno na base. Então, a orientação precisa ser permanente. É necessário qualificação do servidor para que ele entenda e aceite o protocolo de solicitação de refúgio, uma luta que travamos para melhorar este documento, que hoje é quase um papel sulfite impresso, parece um xerox, não um documento válido. Mas é um documento válido, que dá ao refugiado acesso a todos os seus direitos". (LUC. 2019, online)

Por meio do Decreto nº 5.232/2016, foi instituído no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho o Centro Estadual de Informações para Migrantes, Refugiados e Apátridas do Estado do Paraná (CEIM), que tem por objetivo oferecer informações quanto ao acesso a serviços públicos estaduais e municipais, referentes à regularização documental (RNE, CPF, CTPS, visto de união familiar, e outros); informações sobre direitos fundamentais e legislação trabalhista; orientação referente à matrícula e revalidação de estudos realizados no exterior; acesso a serviços e benefícios da Política de Assistência Social. No decorrer de suas atividades este serviço já foi prestado para mais de 37 mil pessoas de 60 nacionalidades ate a metade do ano de 2023¹².

A Universidade Federal do Paraná (UFPR) desenvolve o Programa Política Migratória e Universidade Brasileira (PMUB) mais conhecida como sala 28. No local são atendidas cerca de duas mil pessoas por ano, e são oferecidas aulas de português; aulas de computação; atendimento jurídico-administrativo; orientação psicológica; orientação à saúde; orientação a vítimas de violência de gênero; acompanhamento de alunos migrantes e refugiados da UFPF; registros /

¹⁰ Relatório de Monitoramento das Ações Previstas no Plano Estadual de Políticas Públicas para Promoção e Defesa dos Direitos de Refugiados, Migrantes e apátridas do Paraná. Disponível em

^{:&}lt;a href="https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-02/relatoriocerma_1.pdf">https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-02/relatoriocerma_1.pdf. Acesso em 15/02/2024.

¹¹ Site de notícia Plural. Disponível em https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/refugiados-lutam-por-inclusao-no-parana/. Acesso em 14/02/2024.

¹² CEIM/PR Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Centro-de-Informacao-para-Migrantes-Refugiados-e-Apatridas-do-Parana-CEIM. Acesso em 14/02/2024.



cursos de acolhimento; aulas de produção de texto; referência. mig. E DDHH / tópicas psicológicas¹³.

Algumas ONGS também atuam com projetos voltados para a comunidade de imigrantes e refugiados no Estado. É o caso da Cáritas Brasileiras, que através da sua filial paranaense – Ação social do Paraná (ASP) desenvolveu durante o período de fevereiro a maior de 2019, o projeto Casa de acolhida Dom Oscar Romero, no município de Curitiba. O projeto foi desenvolvido com parceria e financiamento da Organização Internacional para Migração OIM e ofertou abrigamento, atendimento social, orientação jurídica e integração local a migrantes, buscando promover vida digna com a inserção laboral e comunitária¹⁴.

4.1 PROCESSO DE GESTÃO NO ÂMBITO MINICIPAL DE CURITIBA

No âmbito municipal, a análise será baseada no relatório de diagnóstico/2021 do MIGRACIDADES¹⁵.

A Plataforma buscou medir a presença de 10 dimensões de governança migratória dividida e dois grupos: Dimensões de governança – dedicado a analisar o desenho institucional das políticas locais; e Dimensões de acesso à saúde, à educação, ao mercado de trabalho, dentre outros aspectos ligados ao bem-estar das pessoas migrantes internacionais (MigraCidade. 2021, p. 3).

4.1.1 Dimensões de governança

Referente a estrutura institucional de governança, a prefeitura de Curitiba informou que possui um setor dedicado à formulação e ao acompanhamento de políticas sobre migração. Que esse setor seria a Casa da Acolhida e do Regresso, vinculada à Fundação de Ação Social. Ainda segundo o governo local, "há na gestão uma estratégia local de acolhimento e integração de pessoas migrantes descrita em plano, política ou outro documento público (MigraCidade. 2021, p. 13)". Porem esse documento não foi apresentado ao relatório e também não foi localizado.

_

¹³ Sala 28. UFPR. Disponível em: < https://sala28.ufpr.br/portal/?page_id=255 > acesso em: 14/02/2024.

ASP, Ação Social do Paraná. Casa de Acolhida Dom Oscar Romero. Disponível em: http://www.aspr.org.br/asp/projetos-unidades/casa-de-acolhida-dom-oscar-romero/ Acesso em: 14/02/2024.

¹⁵ A Plataforma "MigraCidades – Aprimora a Governança Migratória Local no Brasil" é uma parceria entre a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), que conta com o apoio da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e financiamento do Fundo da OIM para Desenvolvimento.



4.1.2 Capacitação de servidores públicos e sensibilização sobre direitos das pessoas migrantes

Segundo a plataforma, esta dimensão busca compreender se o governo local oferta capacitações regulares para servidores públicos da gestão e dos serviços sobre a temática migratória, incluindo questões de sensibilidade cultural, gênero e direitos humanos. Em resposta, o governo informou que não realizou capacitações com os servidores da gestão no último ano (MigraCidade. 2021, p. 13).

4.1.3 Participação social e cultural de migrantes

A prefeitura indicou que, no último ano, foram criadas medidas para informar e empoderar pessoas migrantes sobre seus direitos de participação social. Informou também, que há pessoas migrantes que participam das instâncias do governo, bem como contam com a presença de migrantes nas representações de conselhos e órgãos participativos locais.

Em relação à participação cultural, o Governo local informou que é desenvolvido o Programa Pavilhão étnico, cujo objetivo é difundir, preservar e valorizar a cultura das diferentes etnias presentes na cidade, com uma extensa agenda de eventos (música, dança, teatro, contação de história, feiras gastronômicas, de artesanato e de produtos tradicionais) (MigraCidade. 2021, p. 15).

4.1.4 Transparência e acesso à informação para migrantes

O governo indicou que disponibiliza informações compreensíveis sobre acesso a serviços públicos para migrantes em locais de atendimento presencial ou no website do governo. Disponibiliza de forma gratuita e em local de atendimento presencial, informações sobre direitos e deveres das pessoas migrantes.

Como medida de aprimoramento o governo indica disponibilizar informações em diferentes idiomas, o que demonstra que até o presente momento tais informações encontram-se apenas disponibilizadas em português (MigraCidade. 2021, p. 16).

4.1.5 Parcerias institucionais

O governo informou que a Fundação de Ação Social (FAS) mantem parcerias com associações de migrantes; com organizações da sociedade civil (OSCs) como, por exemplo, a Cáritas e Pastoral do Migrante, e com universidades. E também com organizações internacionais como a OIM (MigraCidade. 2021, p. 17).



4.1.6 Acesso à saúde

Com esta dimensão buscou-se compreender se o governo adota medidas para facilitar o acesso de migrantes a serviços públicos de saúde, em especial os de atenção primária em saúde. Em resposta o governo informou que pessoas migrantes tem aceso a serviços de atenção primária em saúde e encaminhamento para serviços de atenção ambulatorial e hospitalar, de forma desburocratizada, com facilitação no cadastro para o cartão SUS. Informou ainda que existem protocolos estabelecidos na rede de saúde para facilitar a qualificação do acesso, acolhimento, e atendimento para migrantes e que há políticas para garantir a segurança alimentar e nutricional da população migrante. Que para garantir a segurança alimentar, houve a ampliação do atendimento nos Armazéns da Família e Programa Mesa Solidária (MigraCidade. 2021, p. 18).

Referente às campanhas e ações informativas, a prefeitura informou que realizou ações sobre: serviços locais de saúde e funcionamento do SUS; prevenção de doenças e promoção de cuidados a saúde; e prevenção da COVID-19 e orientações sobre a pandemia. Informou ainda que as campanhas buscam promover a diversidade, fortalecer a sensibilidade cultural e coibir qualquer forma de discriminação (MigraCidade. 2021, p. 18).

Como formas de aprimoramento o governo local apontou que "é recomendado que essas ações sejam também disponibilizadas em idiomas falados pelas pessoas migrantes", o que demonstra que as campanhas são elaboradas somente na língua portuguesa (MigraCidade. 2021, p. 19).

4.1.7 Acesso e integração à educação

Com esta dimensão buscou-se compreender se o governo local adota medidas para facilitar o acesso a integração de migrantes à educação. Em resposta, o município de Curitiba informou que oferece vagas na educação infantil, no ensino fundamental e médio, e que foram ofertadas atividades extracurriculares e cursos de idiomas para migrantes. Ainda segundo o município, existem orientações, fluxos e protocolos estabelecidos para a rede de ensino facilitar o acesso e a integração de migrantes no sistema educacional, pautados na instrução normativa nº 04/2021, da Secretaria Municipal da Educação, e na Resolução nº 1 de 13/11/2020 do Ministério da Educação. Indicou ainda não ter realizado capacitação com os servidores da educação no último ano (MigraCidade. 2021, p. 20, 21).



4.1.8 acesso a assistência e proteção social

O governo local indicou fornecer acesso a serviços públicos de assistência e proteção social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), através dos serviços fornecidos pelo CRAS e o CREAS e o Cadastro para benefícios sociais. Informou ainda que esse acesso é feito de maneira desburocratizada através do Cadastro Único (CadÚnico), por exemplo. Informou ainda que durante a pandemia, buscou facilitar acesso as medidas de auxilio emergencial para pessoas migrantes (MigraCidade. 2021, p. 22).

Segundo dados informados ao MigraCidade, ao longo do ano de 2020, 2.259 pessoas migrantes foram incluídas no Cadastro Único (CadÚnico). O município indicou que esses dados são utilizados para propor mudanças locais de acesso à assistência e à proteção social de migrantes (MigraCidade. 2021, p. 23).

O governo informou também, que as demandas de atendimento especializado apresentados por migrantes são acompanhadas e assessoradas pela Secretaria de Assistência Social e pela Fundação de Ação Social, por meio da Casa da Acolhida e do Regresso (MigraCidade. 2021, p. 22).

4.1.9 Acesso ao mercado de trabalho

Visando compreender as medidas adotadas para facilitar o acesso de migrantes ao mercado de trabalho, o governo local indicou que fornece acesso a aconselhamento e orientação profissional; que disponibiliza de uma central de vaga de emprego ou serviço semelhante; e vaga de emprego no setor privado. Destacou ainda que dispõe de diversos programas e serviços da Política do Trabalho e Emprego como: Programa Mobiliza; Programa de Formação para o 1º emprego; Programa 1º Empregoech; Programa Aprendiz; Liceu de Ofícios; FAB LAB, dentre outros (MigraCidade. 2021, p. 24).

4.1.10 Acesso, acolhimento e serviços de proteção: gênero, LGBTIQ+ e igualdade racial

Esta dimensão busca compreender se o governo local adota medidas para facilitar o acesso e acolhimento de migrantes mulheres e LGBTIQ+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, intersexuais, queer) a serviços de proteção, tais como casas de acolhimento, canais telefônicos de apoio e delegacias especializadas para prevenir e combater a discriminação racial contra migrantes.



Em resposta ao quesito, a prefeitura de Curitiba respondeu que o grupo em tela tem acesso a delegacias especializadas; a casa de acolhimento; e a outros canais de proteção, como números telefônicos de apoio ou iniciativas locais que realizam essa acolhida (MigraCidade. 2021, p. 26).

5 METODOLOGIA

No presente estudo a forma de abordar o assunto foi fundamentada em análises bibliográficas e documentais, baseando-se em conhecimentos teóricos-empíricos. Foram realizadas pesquisas nas principais doutrinas que abordam o tema de Direitos Humanos e Gestão Pública vinculada a refugiados. No decorrer deste trabalho, tentou-se descrever a situação atual das políticas de gestão pública praticadas no Estado do Paraná de modo a identificar sua forma de atuação, causas e efeitos consequentes, caracterizando desta forma a pesquisa descritiva e explicativa.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A abordagem central do tema "Processo de Gestão Governamental para o Acolhimento de Refugiados e a Garantia dos Direitos Humanos" pairou sobre a gestão pública, focada no Estado do Paraná e em especial o município de Curitiba, desenvolvida para acolhimento e inserção social de migrantes e refugiados que buscam o Brasil para reconstruir suas vidas.

Ao longo da pesquisa verificou-se que o Brasil consolida um dos mais completos, modernos e generosos sistemas jurídicos em relação a acolhimento de pessoas migrantes, refugiados e apátridas do mundo. E todo esse arcabouço jurídico de proteção faz com que nosso país seja destino de milhares de pessoas migrantes e refugiados todos os anos.

Porém, quando se trata de gestão pública para acolhimento e inserção social de migrantes e refugiados no Estado do Paraná ainda a muito a ser desenvolvido.

De fato, a capacitação de servidores é um ponto bastante crítico quando se trata de gestão pública voltada a migrantes e refugiados. Durante a pesquisa não foi localizada nenhum projeto de capacitação e qualificação de servidor público voltado para a área.

Conforme relatório do "Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil¹⁶" divulgado pela ONU, em um universo de 200 refugiados que admitiram ter sofrido discriminação, 28 deles apontaram autoridades policiais como autores dos atos discriminatórios e 34 alegaram ter sofrido algum tipo de ato discriminatório de servidores públicos. Números alarmantes que demonstram a

-

¹⁶ ACNUR. Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Resumo-Executivo-Versa%CC%83o-Online.pdf. Acesso em: 14 de fev. de 2024.



real necessidade da capacitação do servidor público, uma vez que eles são, em tese, os mais capacitados a acolher os refugiados.

No âmbito municipal, no decorrer da pesquisa verificou-se que a prefeitura de Curitiba vem desenvolvendo um bom trabalho no acolhimento e inserção social de migrantes e refugiados. Por meio de dados divulgados no relatório MigraCidade, onde a plataforma buscou avaliar 10 dimensões de governança migratória divididas e dois grupos: Dimensões de governança – dedicado a analisar o desenho institucional das políticas locais; e Dimensões de acesso à saúde, à educação, ao mercado de trabalho, dentre outros aspectos ligados ao bem-estar das pessoas migrantes internacionais, foi possível ter uma boa noção dos trabalhos desenvolvidos na capital do Estado do Paraná. (MigraCidade. 2021, p. 3).

Ao analisarmos os dados divulgados, cabe salientar que apesar de informado na pesquisa que "há na gestão uma estratégia local de acolhimento e integração de pessoas migrantes descrita em plano, política ou outro documento público" (MigraCidade. 2021, p. 3), tais documentos não foram localizados.

Outro ponto relevante é a falta de local próprio para acolhimento de migrantes e refugiados. O grande desafio para as ações públicas relata Marcia Ponce, presidente do CERMA/PR, em entrevista ao site de notícias Plural, é o acolhimento. "Hoje não temos abrigos voltados a eles. Os acolhimentos institucionais a estes grupos acontecem junto com a população de rua e são públicos diferentes, o que pode gerar conflitos" (PLURAL. 2020. Online).

Assim como no âmbito estadual, o município também não investiu em capacitação de servidores públicos municipais. Em vários pontos a pesquisa demonstrou falta de capacitação do funcionalismo, porém esse ponto foi apresentado como melhorias futuras.

Por fim, um dos pontos que chama bastante atenção é a indicação de não haver informativos, principalmente com relação a Acesso a Informação a Imigrantes e Acesso a Saúde, disponíveis em língua estrangeira. Fato este que facilitaria em muito a vida do imigrante recémchegado, tendo em vista que uma das maiores barreira enfrentadas por eles ao chegar no país é a língua portuguesa.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao mesmo tempo em que migrantes e refugiados encontram no Brasil uma legislação acolhedora, se deparam também com um conjunto de políticas públicas falhas e inapropriadas para seu acolhimento adequado e para sua inserção na sociedade local e no mercado de trabalho. No âmbito estadual, verificou-se a dificuldades na implantação e manutenção das ações propostas em



no Plano Estadual de Políticas Aplicáveis a Imigrantes e Refugiados, bem como a falta de capacitação do funcionalismo público.

No âmbito municipal, apesar de não ter localizado um plano estratégico voltado exclusivamente ao público migrante, o governo local tem apresentado uma boa gestão referente ao assunto. No desenho institucional, por meio da Casa da Acolhida do Regresso de Curitiba, mantida FAS, a prefeitura faz o acolhimento dos migrantes e os primeiros encaminhamentos onde é garantido o acesso à saúde, à educação, ao mercado de trabalho, dentre outros aspectos ligados ao bem-estar das pessoas.

Por fim, conforme relatado no tópico anterior, à pesquisa demonstrou algumas falhas como: a falta de implantação e manutenção no Plano Estadual de Políticas públicas Aplicáveis a Imigrantes e Refugiados; no âmbito municipal evidencia-se a falta de um plano municipal voltado ao acolhimento de migrantes e refugiados bem como seu acolhimento junto a população de rua; falta de informativos, principalmente com relação a Acesso à Informação a Imigrantes e Acesso a Saúde, disponíveis em língua estrangeira; e capacitação de funcionalismo público.



REFERÊNCIAS

ACNUR-BRASIL. Agencia da ONU para Refugiados. disponível em: < https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/legislacao/> Acesso em: 14 de fev. de 2024

ACNUR. Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Resumo-Executivo-Versa%CC%83o-Online.pdf. Acesso em: 14 de fev. de 2024.

ACNUR-BRASIL. Agencia da ONU para Refugiados. disponível em: < https://www.acnur.org/portugues/afeganistao/#:~:text=Das%20cerca%20de%20500%20mil,e%20segue%20trabalhando%20no%20pa%C3%ADs.> acesso em 14 fev. 2024.

ACNUR. Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Resumo-Executivo-Versa%CC%83o-Online.pdf. Acesso em: 14 de fev. de 2024.

ALMEIDA, Filipe Velho; DE CAMPOS VELOZO, Sandra Marinês; DO CANTO CAVALHEIRO, Carmela Marcuzzo. Reflexões sobre os possíveis cenários após a retirada das tropas americanas do Afeganistão. Anais do Salão Internacional de Ensino, Pesquisa e Extensão, v. 13, n. 2, 2021.

ANDRADE, José H. Fischel de. Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1921-1952). Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ANNONI, Dannielle. O Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil. Curitiba: Juruá, 2013.

ASP, Ação Social do Paraná. Casa de Acolhida Dom Oscar Romero. Disponível em: < http://www.aspr.org.br/asp/projetos-unidades/casa-de-acolhida-dom-oscar-romero/> Acesso em: 14 de fev. de 2024

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas /, organizador. – 1. ed. – Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf Acesso em: 15 de fev. de 2024.

BORGES, Leonardo Estrela. O Direito Internacional Humanitário: A proteção do indivíduo em tempo de guerra. Belo Horizonte. 2006

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 15 de fev. de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm> Acesso em: 15 de fev. de 2024.



Breve histórico do ACNUR. Disponível em:< https://www.acnur.org/portugues/historico/> Acesso em 15 de fev. de 2024.

CASTILHO, Saulo. História do Afeganistão. Infoescola, navegando e aprendendo. Disponível em: https://www.infoescola.com/afeganistao/historia-do-afeganistao/. Acesso em 14 de fev. 2024.

CEIM/PR. Centro de Informações para Migrantes, Refugiados e Apátridas do Paraná. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Centro-de-Informacao-para-Migrantes-Refugiados-e-Apatridas-do-Parana-CEIM. Acesso em 14 de fev. de 2024.

CERMA/PR. Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná. Disponível em: < https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Conselho-Estadual-dos-Direitos-dos-Refugiados-Migrantes-e-Apatridas>. Acesso em 15 de fev. de 2024.

Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em: https://www.icrc.org/pt. Acesso em 15 de fev. de 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos humanos e cidadania. São Paulo: Editora Moderna. 1998.

Direito internacional Humanitário. Disponível em: http://www.cruzvermelha.pt/movimento/breve-historial/435-convencoes-genebra-1949.html. Acesso em 26 de maio de 2017.

LUC, Mauren. Refugiados lutam por inclusão no Paraná. Plural, Curitiba. 03 jul. 2019. . Disponível em https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/refugiados-lutam-por-inclusao-no-parana/. Acesso em 15 de fev. de 2024.

MIGRACIDADE. Relatório de Diagnóstico / 2021. Curitiba/PR. Disponível em: https://fas.curitiba.pr.gov.br/conteudo.aspx?idf=1512 . Acesso em 14 de fev. de 2024.

O preâmbulo da Carta das Nações Unidas documento de fundação da Organização. Disponível em: https://nacoesunidas.org/conheca/ Acessado em 15 de fev. de 2024.

ONU. (1993), Declaração Final e Plano de Ação. Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos. Viena. Disponível em: < https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf> . Acesso em: 14 de fev. de 2024.

PIOVESAN, Flávia. Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e direito brasileiro. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2000

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e a jurisdição constitucional internacional. São Paulo. Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 1, jan./jun. – 2003

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas Contemporâneas, Revista TST, Brasília, Vol. 75, nº 1, jan/mar 2009.



Parágrafo 5.º da Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx Visto em 25de maio de 2017. Tradução nossa.

II Plano Estadual de Políticas Públicas para Migrantes, Refugiados e Apátridas 2022-2025. Disponível em:< https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/ii_plano_estadual_de_politicas_publicas_para_migrantes_refugiados_e_apatridas_-cerma-pr.pdf>. Acesso em 15 de fev. de 2024.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo. Editora Saraiva. 2014.

Relatório de Monitoramento das Ações Previstas no Plano Estadual de Políticas Públicas para Promoção e Defesa dos Direitos de Refugiados, Migrantes e apátridas do Paraná. Disponível em:https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-02/relatoriocerma_1.pdf>. Acesso em 15 de fev. 2024.

SALA 28. Universidade Federal do Paraná (UFPR), C2022. Página inicial. Disponível em: https://sala28.ufpr.br/portal/?page_id=255. Acesso em: 14 de fev. de 2024.

SILVA, Daniel Neves. "Guerra do Afeganistão de 2001"; *Brasil Escola*. Disponível em: < https://brasilescola.uol.com.br/guerras/guerra-afeganistao.htm. Acesso em 15 de fev. de 2024.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, M. Refúgio em Números, 6ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

Swinarski, Chistophe. Direito Internacional humanitário. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990.

Weinbaum, Marvin G.; Ali, Mohammad, Dupree, Louis, Petrov, Victor P., Allchin, Frank Raymond and Dupree, Nancy Hatch. "Afghanistan". *Encyclopedia Britannica*. Disponível em: https://www.britannica.com/place/Afghanistan. Acesso: 14 de fev. de 2024.